

**O DIREITO AO TRABALHO: A SITUAÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**
*THE RIGHT TO WORK: THE SITUATION OF PEOPLE WITH SPECIAL NEEDS AND THE
BRAZILIAN LEGISLATION*

Paula Nedeff Timm¹

Sumário: Introdução; 1 O ordenamento jurídico e as formas de garantir o direito ao trabalho às pessoas portadoras de necessidades especiais; 2 O princípio constitucional da igualdade e os portadores de necessidades especiais; Conclusão; Referências.

Resumo: A Lei e o Governo consideram que certos grupamentos sociais e tipos de pessoas têm menos chances no mercado de trabalho. O Direito do Trabalho surgiu com a finalidade de proteção estatal tendo como objetivo de compensar as desigualdades econômicas e sociais. Surgiu com o objetivo de equilibrar, com desigualdade jurídica favorável, o desnível econômico e social entre os cidadãos de diferentes segmentos sociais. As minorias, como os portadores de necessidades especiais, não são o alvo de interesses dos governos e por esta razão há carência de políticas de inclusão social. Por esta motivo é latente a necessidade de incluir essas pessoas no processo produtivo, com sua integração nos diferentes segmentos econômicos, como condição de atribuição de cidadania; de condição humana.

Palavras-chave: trabalho; garantia; diferença; igualdade.

Abstract: The Law and the Government consider that certain social groups and types of people have less chances in the labor market. The Labour Law is there for the purpose of state protection with the objective of compensating for the economic and social inequalities. Emerged with the objective of balancing, with a favorable legal inequality, the economic and social gap between citizens of different social segments. Minorities, such as those with special needs, are not the target of interest from governments and for this reason there is a lack of social inclusion policies. For this reason it is a latent need to include these people in the productive process, with its integration into the different economic sectors, as a condition for granting of citizenship, the human condition.

Keywords: labor; guarantees; difference; equality.

Introdução

Inicialmente, faz-se necessária uma breve análise histórica acerca da evolução dos direitos dos trabalhadores e dos direitos das pessoas com necessidades especiais, notadamente, no que tange ao seu ingresso no mercado de trabalho.

Assevera Melo (2004, p. 89), que

Foram as manifestações dos operários e as reivindicações estabelecidas em diversos congressos de trabalhadores, durante a Primeira Guerra Mundial, que levaram a conferência da Paz em 6 de maio de 1919, da Sociedade das Nações, a criar, pelo Tratado de Versalles (parte XIII, arts. 387 a 487), a Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o propósito de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado.

Os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo Melo (2004, p. 90), são “a elevação dos níveis de qualidade de vida e a proteção da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações.” Em 24 de junho de 1975, foi promulgada Resolução reafirmando que o bem estar dos trabalhadores, assim como a melhoria nas condições do meio ambiente do trabalho, continua sendo missão principal e permanente da OIT. Ainda, de acordo com o mesmo autor,

¹ Advogada. Especialista em Direito Empresarial pela ULBRA e Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI/RS. e-mail: ptimm@terra.com.br.

O aumento do interesse da comunidade internacional pela reabilitação das pessoas portadoras de deficiência materializou-se através da Resolução n. 99, de 22.06.55, a qual declarou que todos os indivíduos com limitações, quaisquer que sejam a origem ou natureza, têm direitos aos meios de reabilitação profissional para poderem exercer um emprego adequado às suas limitações. (MELO, 2004, p. 90).

Em 1983, a OIT adotou a Convenção n. 159 e a Recomendação n. 168, reivindicando o direito das pessoas portadoras de deficiência a uma adaptação ou readaptação profissional, seja em instituições específicas, seja em postos de trabalho, ao lado de pessoas não portadoras de deficiência de qualquer tipo. (MELO, 2004, p. 91).

A Constituição Federal de 1988 utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiências”, entretanto, são comuns expressões, como “deficiente”, “excepcional” e “portadores de necessidades especiais”. Existem diversas definições relativas às deficiências, assim como existem diversas definições a respeito dos direitos inerentes aos seus portadores.

Com relação à terminologia, Araújo (1997, p. 22) coloca que:

[...] a doutrina tem tratado do tema das pessoas portadoras de deficiências de forma pouco freqüente. Não há uniformidade de nomenclatura, utilizando-se os termos ou expressões “deficiente”, “excepcional” ou “pessoas portadoras de deficiência”. A diversidade terminológica, no entanto, pode ser explicada pela tentativa de trabalhar com a terminologia adotada pela Constituição. Dessa forma, até 1978, a palavra empregada constitucionalmente era “excepcional”. Posteriormente, adotou-se “deficiente”. A expressão vigente na Constituição de 1988 é “pessoa portadora de deficiência”.

Mesmo não havendo uniformidade quanto à nomenclatura, o certo é que essa deficiência deve ser entendida levando-se em conta, o grau de dificuldade para a integração social e não apenas a verificação de falhas sensoriais, motoras ou físicas. De acordo com o Relatório Azul

O conceito de deficiência tem sido objeto de muita análise e polêmica. Independentemente da definição mais ou menos aproximada desta ou daquela visão de mundo, é consenso que o que existe são deficiências variadas, tanto físicas como mentais. Este fato permite tratar a questão da deficiência não atribuída ao sujeito como um todo, ou seja, não é o sujeito que é deficiente. O sujeito apresenta esta ou aquela deficiência, o que não o torna, absolutamente, deficiente em todas as demais funções físicas ou mentais. (RS, 2002, p 213-214)

É importante ressaltar que as pessoas portadoras de deficiência não constituem um grupo homogêneo de pessoas, já que enfrentam barreiras diferentes com natureza diferentes também. Isto é, os problemas enfrentados pelos cegos são completamente diferentes daqueles enfrentados pelos cadeirantes, e por isso devem também, ser superadas de forma diferente por cada um dos sujeitos. Para Pastore (2002, p. 13-14),

[...] muitos problemas que afligem a vida dos portadores de deficiência têm origem na sociedade. Uma parte da redução da capacidade de andar, pensar, aprender, falar ou ver, está ligada às limitações que possuem, é verdade. Mas uma boa parte decorre das barreiras que lhe são impostas pelo meio social. Isso é fácil de ser observado. Basta atentar para o fato de que, em muitos casos, a pessoa deixa de ser deficiente no momento em que a sociedade proporciona condições adequadas. É o que acontece com quem usa cadeira de rodas para se locomover e encontra na escola e no trabalho providências no transporte e na arquitetura – muitas vezes, uma simples rampa de acesso”.

Pessoas que possuem algum tipo de deficiência, hoje, conseguem desempenhar várias atividades produtivas no mercado de trabalho graças aos avanços das ciências tecnológicas. Mas a sociedade possui papel fundamental para que os deficientes possam superar suas dificuldades no sentido da aceitação das diferenças, para que possam ser integrados na comunidade.

No que diz respeito à área do trabalho, Pinheiro (2005, p. 351) informa que “na medida em que nosso censo comum associa à pessoa com deficiência os conceitos de incapacidade, ineficiência e

dependência [...] acaba concluindo que por serem lentas ou incapazes, são incompatíveis com o trabalho produtivo.”

Desse fato decorre a inadequação dos espaços de trabalho, já que se apresentam como espaço de exclusão, seja com relação à dimensão física do local de trabalho, seja com relação aos equipamentos utilizados ou aos procedimentos e rotinas adotadas. (PINHEIRO, p. 351)

Para Pastore (2000, p. 70), existem desinformações e principalmente a “inadequação das condições de arquitetura, transporte e comunicação” e, por esta razão, “[...] muitas pessoas continuam sem condições de competir no mercado de trabalho.”

De acordo com o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, o acesso ao trabalho é um direito fundamental de todas as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, e a efetivação desses direitos é um dos objetivos fundamentais da República. (MELO, 2004, p. 143). É bem verdade que o número de desemprego no país está crescendo nos últimos anos devido ao baixo crescimento econômico e, se está difícil o acesso ao mercado de trabalho para qualquer pessoa, imagine-se para aquele que é portador de algum tipo de deficiência. Cumpre, então, lembrar o importante papel das cooperativas de trabalho no contexto social já que através da união de esforços para atingir um objetivo comum, pode possibilitar um lugar no mercado de trabalho.

A realidade em que se vive permite uma reflexão acerca das possibilidades que uma pessoa tem de conseguir atingir seu objetivo como cidadão de direitos e deveres garantidos pela nossa Constituição. Assim,

Uma pessoa com algum tipo de deficiência, cuja conseqüência é algum tipo de limitação em sua qualidade de vida, não tem porque sofrer também limitações impostas pela própria sociedade, em razão desta deficiência, como discriminação obstáculos etc. É necessário reforçar as capacidades das pessoas com deficiência e não suas limitações (RS, 2002, p. 214).

O regime de cotas foi instituído no Brasil para incentivar as pessoas com necessidades especiais a ingressarem no mercado de trabalho. Ocorre que, como muito bem assinala Melo (2004, p. 145), é que mesmo com o regime de cotas, “a realidade inexorável é que grande maioria das pessoas portadoras de deficiência no Brasil [...] não se encontra apta para participar do mercado de trabalho.” Pinheiro (2005, p. 351) atesta que:

A primeira e principal exclusão advém dos próprios mecanismos constitutivos da sociedade capitalista, em especial nos países periféricos e subdesenvolvidos: relegar extensos, senão majoritários, contingentes populacionais a uma condição de miséria absoluta ou, no máximo, de subsistência. A segunda exclusão decorre da condição de portar uma “diferença restritiva” nas áreas física, sensorial, cognitiva ou comportamental, que se situam em desacordo com os padrões estabelecidos como produtivos, eficientes, funcionais ou mesmo de beleza.

Para Pastore (2000, p. 76), “no mundo inteiro, os portadores de deficiência sofrem restrições em termos educacionais, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho.” Segue o mesmo autor dizendo que “no Brasil, o atendimento aos portadores de deficiência no campo da educação é reconhecidamente precário”. (PASTORE, 2000, p. 76)

Sabe-se que as escolas regulares não estão preparadas para receber alunos portadores de algum tipo de deficiência por absoluto despreparo tanto do corpo docente quanto do conjunto arquitetônico, o que os leva a encontrar barreiras desde o início da sua formação. Frequentar escolas especiais é, de fato, muito importante para poder se conhecer melhor e aprender a lidar com as suas próprias limitações. No entanto o ingresso na escola comum é primordial para a sua aceitação como ser humano dentro da sociedade a qual está inserido.

A educação também é um direito constitucionalmente garantido, conforme dispõe o artigo 208, inciso III da nossa Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) e garante aos portadores de deficiência seu acesso às redes regulares de ensino. Pastore (2000, p. 79) não têm dúvidas quando afirma que

O desemprego atinge muito mais os menos educados. Nos períodos de recessão e excesso de mão-de-obra, as empresas têm oportunidades de selecionar pessoas com mais qualificação. Nos períodos de

retomada de crescimento, as mudanças tecnológicas passam a exigir mais competência. Nos dois casos, a boa educação é essencial.

As pessoas portadoras de deficiência devem desenvolver condições adequadas para poder ter uma vida mais independente, podendo ser mais felizes, mais produtivos, enfim, aceitos dentro do contexto geral. Para isso, precisam estar inseridos em escolas “normais” capacitadas para recebê-los. Melo (2000, p. 149), com sabedoria expõe que

A experiência educacional cotidiana, ao lado de colegas não-portadores de deficiência deve ser encarada como elemento integrador, indispensável para a preparação do futuro trabalhador que irá se deparar, via de regra, com um mercado de trabalho “normal” e não “especial.”

Destaca, ainda, o mesmo autor, que não devemos esquecer aqueles que adquirem a deficiência depois de chegarem à idade adulta, quando já atingiram sua idade produtiva. Melo (2000, p. 149) assevera que “é essencial a adoção de medidas públicas e privadas voltadas ao seu retorno ao trabalho, seja na mesma função, seja em novos postos, compatíveis com as suas novas condições”.

Pinheiro (2005) aduz que grande parte das barreiras sociais enfrentadas pelos portadores de necessidades especiais são arquitetônicas, políticas, econômicas e culturais. Além disso, enfrentam dificuldades para afirmar seus direitos e com isso, conquistarem a inclusão social. Segue dizendo que essas dificuldades aumentam na medida em que a sociedade não está preparada para enfrentar as diferenças existentes entre as pessoas.

A integração das pessoas com necessidades especiais no mercado produtivo deve ser gradual e específica. As oportunidades de trabalho devem ser adequadas ao grau de comprometimento tanto do sujeito, quanto da empresa. Um passo importante nesse ambiente é eliminação das barreiras arquitetônicas existentes, tanto nas ruas quanto no interior dos estabelecimentos.

Teske (2005, p. 353) define a existência de “desigualdades invisíveis” quando trata da questão da “não autonomia dos sujeitos com deficiência como resultado de uma sociedade individualista e fragmentada”, tanto no que diz respeito à cultura quanto a política e sociedade. Aranha (2003, p. 22) enfatizará também que

A experiência de colocação de pessoas com deficiência, no mundo produtivo, tem demonstrado que a necessidade de reestruturação e/ou de modificação do trabalho ocorre com frequência muito baixa e, em geral, quando ocorre, implica em baixo custo ou custo zero. Na maioria das vezes, apenas a reorganização do ambiente já instala as condições necessárias para o trabalho da pessoa com deficiência.

Quantas pessoas portadoras de necessidades especiais poderiam conviver entre si e os demais se os espaços fossem adequados para eles? Poderiam ir ao cinema, viajar, trabalhar, ir ao médico, utilizar transporte público, banheiros, telefones públicos, andar livre nas ruas, ter sua autonomia, se simples questões fossem adequadas e mesmo eliminadas.

Para Teske (2005) o problema consiste na falta de iniciativa por parte do poder público.

Frequentemente, as pessoas com deficiência e seus familiares são desassistidos, envolvidos em alternativas assistencialistas ou ainda cooptados em ações limitadas de muitas ONGs. O poder público, inúmeras vezes, repassa as responsabilidades para algum grupo específico, que forma seus próprios feudos, impossibilitando a concretização e a prática de uma política de caratê universalista. (TESKE, 2005, p. 354)

Destarte, o percentual da população que é composta por pessoas idosas, obesas, portadoras de deficiência, muito altas ou muito baixas, com lesões temporárias, é bastante significativo e questiona-se a respeito do que representa o homem-padrão ou homem-médio, o qual utiliza-se para definir a população em geral, por muitos séculos.(PINHEIRO, 2005)

Integrar o portador de deficiência na sociedade é medida essencial para o desenvolvimento humano e social. Não se pode esquecer que todos temos os mesmos direitos e garantias constitucionais.

1 O ordenamento jurídico e as formas de garantir o direito ao trabalho às pessoas portadoras de necessidades especiais

De acordo com Araújo (1997) a proteção das pessoas portadoras de deficiência nunca chegou a ser tema constante dos textos constitucionais pátrios. O autor menciona a Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Esta Emenda traz a primeira notícia de proteção específica à pessoa portadora de deficiência. Apenas nove anos depois foi que a Emenda n. 12, de 1978, ampliou esses direitos, tendo os mesmos sofrido inexplicável modificação pela Carta Política de 1988².

A Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, dispõe que a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência tem direito garantido para a sua integração social, além de instituir a tutela dos interesses tanto coletivos quanto difusos disciplinando a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos, dentre outros. No seu artigo 1º estabelece que:

1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. (BRASIL, 1989, p.)

Foi instituída em 1989, através da Lei n. 7.853, a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com o objetivo de integrar os portadores de necessidades especiais na sociedade e no mercado de trabalho. É importante salientar que é um órgão da Assessoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Pastore (2000) enfatiza que através desse órgão os portadores de necessidades especiais foram estimulados para melhor se organizarem e buscar formas variadas de representação.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe, hoje, de vasta legislação acerca dos direitos e garantias das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, tendo adquirido, de um lado, perfil paternalista e de outro um perfil um pouco mais realista conforme afirmação de Araújo (1997). Isso significa dizer que, além da proteção legal à qual está submetida uma pessoa com deficiência, existem ações afirmativas que efetivamente as colocam em prática, transformando a vida do deficiente para que possa ter de volta o convívio social.

A própria Constituição de 1988 trouxe inúmeros dispositivos com relação ao tema. O primeiro exemplo é o artigo 7º, XXXI, que preconiza a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. (BRASIL, 1998, p. 15)

Por mais proibido que seja discriminar, devemos reconhecer que há certa complexidade na relação de trabalho com uma pessoa portadora de necessidades especiais. Alega o autor que devem ser analisadas as limitações de cada indivíduo, sua qualificação profissional, além da aptidão para exercer a função para a qual pode vir a ser colocado, sendo “justamente neste particular, ou seja, na aferição da capacidade para o exercício da função oferecida é que a discriminação tem encontrado terreno fértil.” (MELO, 2004, p. 113)

² A emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969 foi promulgada por uma junta de militares que incorporou dispositivos do AI - 5 na Constituição, formando a Constituição de 1969, que serviu de base fundamental para a Constituição de 1988. A EMC n. 1 de 1969 dispôs no artigo 175, § 4º, o seguinte: “Artigo 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

O artigo 23, inciso II, preconiza que cabe às pessoas jurídicas de direito público interno “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” (BRASIL, 1998, p. 29)

O artigo 24, inciso XIV, determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1998, p. 31)

Com relação à reserva de mercado de trabalho em favor das pessoas com necessidades especiais, existem, pelo menos, duas disposições legais. No capítulo destinado à Administração Pública, a Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão. (BRASIL, 1998, p. 39)

Já a Lei da Previdência social definiu que empresas privadas com cem ou mais empregados têm a obrigação de preencher cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com de deficiência, desde que, habilitadas, na seguinte proporção: 2% até 200 empregados; 3% de 201 a 500 empregados; 4% de 501 a 1.000 empregados; e 5% de 1.001 em diante. E dever do Ministério do Trabalho e da própria Previdência a fiscalização do que foi determinado em Lei. (BRASIL, Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991)

O artigo 37 da Constituição Federal, inciso VII, que assegura por lei a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Preconiza o artigo *in verbis*:

Art 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1998, p. 39)

Para Araújo (1997, p. 79), “trata-se, na realidade, de típica reserva de mercado às pessoas portadoras de deficiência.” Segue dizendo que

Evidentemente que não se está tratando do princípio da igualdade, constante da regra da cabeça do artigo 5º”. Nessa hipótese, a pessoa portadora de deficiência estaria, desde que habilitada, apta para disputar o cargo público, O inciso VIII, do artigo 37, da Lei Maior, no entanto, determina que parte dos empregos e dos cargos públicos seja destinada às pessoas portadoras de deficiência. (1997, p. 79)

O artigo 203 da Constituição Federal, inciso IV (BRASIL, 1998 p. 130 assegura assistência social aos necessitados, com habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Como muito bem observa Melo (2004, p. 119), a Constituição Federal de 1988 procurou proteger determinados grupos de pessoas e determinadas situações específicas, traçando diretrizes reveladas através de uma política governamental de apoio, “quer em relação à garantia de situações privilegiadas [...] quer em relação a determinadas prerrogativas que seriam indispensáveis para certas tarefas constitucionais.”

Já o artigo 203 da Constituição Federal, inciso V, que garante um salário mínimo ao portador de deficiência que não pode prover sua manutenção. Esse artigo diz respeito à Seguridade Social, e a maioria das pessoas com necessidades especiais depende diretamente deste salário para sua sobrevivência, pois não conseguem integrar-se à sociedade para conseguir trabalho e renda. Araújo diz que:

Dois são os benefícios do artigo 203. O primeiro, referente à habilitação, entendida como o direito de obter preparo para o trabalho, para o lazer e para a educação. A habilitação deve ser ministrada àquelas pessoas portadoras de deficiência, que necessitam de treinamento para ingressar na vida social ou, mesmo, que do mesmo necessitem para diminuir sua dificuldade de integração. A educação especial, as oficinas protegidas de trabalho e o tratamento fisioterápico representam exemplos de habilitação. A reabilitação tem a finalidade de cuidar dos que, alguma vez, tiveram habilitação e a perderam por qualquer motivo. Além do direito à habilitação e à reabilitação, está assegurada a obrigação de o Estado promover a integração das pessoas portadoras de deficiência na vida comunitária. O segundo benefício constante da regra assistencial do artigo 203 se refere ao direito a uma prestação mensal, por parte da previdência social, na base de um salário mínimo, para a pessoa portadora de deficiência, que comprovar

não ter condições de manter a sua própria subsistência nem de ser mantido por seus familiares. (1997, p. 87)

O artigo 208, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Estado o dever de dar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Assim, diz o artigo, *in verbis*:

Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1998, p. 132)

À continuação, o artigo 244 da Carta Magna determina que, por lei, sejam adaptados logradouros, edifícios e transportes públicos às condições de utilização pelos deficientes. Esse artigo é muito importante no que diz respeito às oportunidades de trabalho. Uma das maiores dificuldades que os portadores de necessidades especiais enfrentam são as barreiras arquitetônicas e principalmente a falta de transporte público e particular adaptados às suas necessidades. Diz o artigo *in verbis*:

Artigo 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

O artigo 227, § 2º, da Constituição Federal de 1988 obriga a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aos deficientes, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos para que tenham o acesso aos lugares públicos. Na análise de Pastore

O Brasil possui uma aparelhagem legal das mais abrangentes do mundo. Ao estabelecer inúmeros direitos, ela cria, evidentemente, um grande número de obrigações que, se não forem obedecidas, inviabilizam os direitos. Esse é o problema atual. A grande dificuldade é passar das garantias constitucionais para a realidade prática. (2000, p. 44).

Com relação às normas ordinárias, há inúmeras leis que visam proteger as pessoas com necessidades especiais. Infelizmente vemos a necessidade da proteção estatal dessas pessoas, através de medidas discriminatórias, para que seja possível a sua integração na sociedade de um modo geral.

A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional de integração da pessoa portadora de deficiência. O seu artigo 8º preconiza que:

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa:

III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho; [...]

Assim, o princípio da igualdade deve ser aplicado de maneira que a pessoa portadora de necessidades especiais só possa ser impedida de postular cargo em empresas quando sua deficiência constituir, de forma clara e inequívoca, impedimento para o desempenho da função para a qual pretende exercer. (MELO, 2004).

Os portadores de necessidades especiais enfrentam várias barreiras para entrar no mercado de trabalho, conforme visto anteriormente. Enfrentar a baixa autoestima é uma delas, pois além de conviverem em uma sociedade discriminatória, têm que conviver com as próprias limitações e, muitas vezes, sentem-se inferiorizados em relação aos outros.

Enfrentam, também, discriminação referente à sua admissão na empresas, as quais passam a priorizar metas a fim de dificultar o ingresso da pessoa com necessidades especiais no seu quadro de trabalho. Não bastasse isso, há ainda o enfrentamento com relação ao salário reduzido, já que algumas

empresas julgam ter a sua capacidade reduzida de forma proporcional às suas limitações. Deve-se mencionar ainda, o fato do local de desempenho da função, a salubridade, a jornada de trabalho, dentre outros fatores discriminantes.

Como analisa Melo (2004, p. 114), a discriminação pode ocorrer mesmo quando implantado o sistema de cotas previsto na Lei 8.213 de 1991 no seu artigo 93. Quando o empregador não quer contratar uma pessoa portadora de necessidades especiais, é capaz de se utilizar de todos os subterfúgios possíveis, como, por exemplo, elevar os requisitos de qualificação exigidos pela vaga em aberto e, com isso, deixar ainda mais restrito o número de pessoas especiais que podem candidatar-se a uma vaga no já concorrido mercado de trabalho.

A Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994 (BRASIL) concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência. Essa lei é de primordial importância para todos aqueles que precisam ter acesso tanto ao seu local de trabalho, como também aos locais onde possa desfrutar seu lazer, de forma independente, consciente e capaz, tornando-se um cidadão dentro de sua sociedade. Infelizmente nem todos os veículos são equipados para que possa viabilizar o que pretende a legislação, uma vez que um cadeirante não pode usufruir de qualquer veículo público.

Neste sentido, surgiu a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que fixa normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de pessoas que tenham mobilidade reduzida.

Tem-se também a Lei n. 10.784, de 16 de abril de 2001, do Estado de São Paulo, que regula o acesso de cães-guias a locais públicos e privados.

Outra é a Lei n. 11.056, de 18 de dezembro de 1997, do Estado do Rio Grande do Sul (RS, 1997), que garante matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua casa, assegurando, inclusive, a adequação dos espaços físicos dos ambientes.

Ainda no âmbito do Rio Grande do Sul, a Lei n. 8.974, de 8 de janeiro de 1990, trata sobre projetos de arquitetura e de engenharia destinados a construção e reforma de edifícios públicos.

Há, também, a Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que fixa a proteção da pessoa com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Através do Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001, foi criada a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, além da Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002 (LIBRAS – Lei Brasileira de Sinais), dentre inúmeras outras.

Segundo Pastore (2000), há nações que estão bem sucedidas quando o assunto é apoio aos portadores de necessidades especiais, com uma base sólida que reúne educação, reabilitação e compensação às empresas por meio de estímulos e benefícios. Segue o mesmo autor dizendo que há três tipos de ações que são necessárias à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho: a preparação do candidato, o esclarecimento dos tomadores do seu serviço e o ajuste da comunidade.

Não há dúvidas de que há vasto aparato legal, mas resta saber se há ações suficientes para dirimir a problemática social, com estímulos e de forma concreta para atuar com sabedoria na reabilitação e inserção das pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho.

2 O princípio constitucional da igualdade e os portadores de necessidades especiais

O papel da família é salutar no desenvolvimento de uma criança, principalmente daquela portadora de algum tipo de deficiência. Somente através de estímulos, educação de qualidade e esforço conjunto da família que o jovem consegue contornar os obstáculos se transformando em alguém capaz de participar ativamente da sociedade. O direito à diferença é questão que deve ser debatida dentro de casa, nas escolas, nas universidades, nas instituições públicas e privadas e pelo Estado.

Os artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) afirmam ter a República Federativa do Brasil, como fundamento, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo seus objetivos tanto a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, quanto a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a marginalização, com a redução das desigualdades

sociais e regionais. Além disso, está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 prescreve que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998, p. 5)

É o princípio da igualdade que proporciona ao administrador público e o legislador a atuarem de maneira positiva no sentido de indicar as necessidades que devam ser corrigidas com relação às desigualdades econômicas e proporcionar aos cidadãos sua inclusão social. Isso significa dizer que a função de Estado é, também, implementar a igualdade de oportunidades entre os sujeitos condicionando o Estado Democrático de Direito.

Segundo Correia (2001), o estudo da igualdade foi elaborado inicialmente pelos filósofos gregos, especialmente Platão e Aristóteles. Este último filósofo chamou a atenção para o fato de que se poderia atribuir tratamentos desiguais visando ao equilíbrio de determinada situação. Mais tarde, na Idade Média, São Tomás de Aquino retoma alguns pontos da doutrina aristotélica.

Somente a partir do século XVII e XVIII que o princípio da igualdade toma novo vigor, através dos filósofos racionalistas que o vêem como uma “arma ideológica contra o despotismo” (CORREIA, 2001, p. 393). O princípio da igualdade serviu de substrato para a construção de diversos primados que fazem parte do direito moderno, como o princípio da igualdade perante a lei.

Canotilho (1995) expõe que o princípio da igualdade exerce função de controle da atividade do legislador, através da sindicância das normas discriminatórias que infringem a igualdade, assim como afirma ser o princípio um elemento constitutivo de imposição constitucional concreta que é fundamentada em um dever de atuação legislativa.

A base dos direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade é o que possibilita ao Estado dar condições para que todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades, sendo sua a obrigação de promover o respeito e a defesa da igualdade social.

Há dois princípios de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, a saber: o princípio de normalização e o princípio de igualdade de oportunidades. O primeiro diz respeito ao acesso de todos aos serviços em geral, a não ser que necessitem de atenção especial. “Define-se “normalização” como a possibilidade de desenvolvimento da vida de forma tão normal quanto possível.” (RS, 2002, p. 215) O segundo princípio diz respeito “à igualdade de participação como cidadãos” diz, ainda, que “o acesso a oportunidades não se reivindica apelando para a caridade, mas, sim, para os direitos de tratamento justo e igual.” (RS, 2002, p. 215)

Como muito bem observa Correia (2001, p. 393), “a ideia de igualdade assume uma multiplicidade de conteúdos, tanto na linguagem jurídica e política, como filosófica”. Neste trabalho, a ideia que se pretende desenvolver é a de igualdade entre os indivíduos em relação à igualdade de oportunidades de trabalho e emprego, assim como o resgate da dignidade social para a inserção dos portadores de necessidades especiais.

O princípio da igualdade “pressupõe um passo além na inclusão social das pessoas portadoras de deficiência como cidadãos a partir delas próprias, e não mais de profissionais que as atendem.” (RS, 2002, p. 216) De fato, estes tendem a ficar atrelados tanto à sua família quanto aqueles que os ensinam a superar suas dificuldades, não conseguindo, entretanto, sua autonomia para viver em sociedade.

Faz-se necessária uma breve análise das diferenças existentes entre a igualdade material e a igualdade formal, principalmente para a análise do artigo 7º, XXXI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), já que possui ligação direta com o nível de eficácia que é conferida ao princípio da isonomia.

A Lei brasileira diz que todos os cidadãos são iguais perante a lei. Isso quer dizer que foi adotado o princípio da igualdade de direitos, sendo vetado qualquer tipo de discriminação. Essa é a igualdade formal. Todavia, o importante é, no dizer de Melo (2004, p. 107), “destacar a igualdade material ou igualdade na lei.” Ainda de acordo com o mesmo autor importa verificar que

Neste caso verificamos que (sic) Constituição ao mesmo tempo que proíbe a discriminação desarrazoada, cuida de realçar direitos de pessoas ou grupos, os quais necessitam de proteção especial, especificando ou diferenciando tais situações. Grupos estes como o das pessoas portadoras de deficiência que só têm a igualdade efetivada, garantida, com a adoção de ações positivas por parte do Estado. (MELO, 2004, p. 107)

Já Silva (2002, p. 214 grifos do autor) assevera que a distinção entre o princípio da igualdade perante a lei e o da igualdade na lei ocorre apenas no Direito estrangeiro. Já a doutrina e a jurisprudência pátria firmaram entendimento no sentido de que a orientação da igualdade perante a lei tem o sentido de que, “no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei.”

Diante do exposto, o que fica claro é que a igualdade formal veda discriminações de qualquer natureza, mas “não confere a proteção especial que necessitam indivíduos ou grupos, como o das pessoas portadoras de deficiência para superarem determinadas dificuldades” (MELO, 2004 p. 109), como o seu acesso às fontes de trabalho e renda. No ponto de vista exarado pelo Relatório Azul de 2002,

As pressões dos movimentos internacionais das PPDs, para conseguir igualdade de participação como cidadãos, resultaram no princípio de igualdade de oportunidades como prioridade no Programa da Ação Mundial para Pessoas Portadoras de Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU). (RS, 2002, p. 216)

O princípio da igualdade poderá permitir a quebra da isonomia e proteger a pessoa portadora de deficiência, desde que a situação o autorize. Para Araújo (1997), seria lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto.

As oportunidades para as pessoas com necessidades especiais não deve ser reivindicada apelando para a caridade, mas buscando tratamento justo e igual, respeitando as diferenças “ressaltando que as necessidades de todos os indivíduos têm a mesma importância e devem constituir a base da planificação social.” (RS, 2002, p. 216)

Ferreira Filho (1988, p. 60) critica o princípio da igualdade quando diz “que o tratamento desigual decorre do peso ou influência política do grupo beneficiado” ou quando “pune” a fraqueza do grupo atingido. O que o autor quer dizer é que às vezes, se paga um preço muito alto por uma Lei que beneficie certo grupo de sujeitos, apenas para que alguns parlamentares ganhem apoios eleitorais.

O princípio da igualdade, ou da isonomia é dirigido tanto ao legislador quanto ao administrador público, levando-se em conta a construção de possibilidades sociais que garantam igualdade de oportunidades ou de chances entre os sujeitos para haver aproximação de um Estado de Direito Social.

Para o estudo feito pelo Relatório Azul (2002, p. 216), constituem objetivos das pessoas com necessidades especiais “autonomia, independência e poder”, além do “direito de poder optar sobre sua própria vida [...] sendo protagonistas, sem intermediários, na luta contra a exclusão social.”

É importante apontar a existência da tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade, sendo:

[...] limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. [...] O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. [...] o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos da legislação em vigor. (MORAES, 2005, p. 32)

Os Estados democráticos consagram o princípio da igualdade como sendo a base para a construção da ordem social e jurídica. Atualmente, esse princípio foi elevado como valor fundamental,

nas constituições modernas, já que vincula os sujeitos destinatários das normas e, ainda, vincula o Estado que deve considerar os cidadãos em situação de igualdade. No dizer de Correia (2001, p. 398)

De facto, o critério de comparação desempenha um papel decisivo, uma vez que é ele que determina se dois objectos são ou não iguais e, conseqüentemente, se reclamam ou não um mesmo tratamento jurídico. Repare-se, por exemplo, na comparação entre o professor e o aluno. Se forem comparados com base no critério “critério da necessidade de ajuda financeira” eles são desiguais, o que leva a que só o estudante receba uma bolsa de estudo. Pelo contrario, se ambos forem considerados com base no “critério de nacionalidade”, já são iguais, com a consequência de que ambos tem direito de voto. Os mesmos objectos podem, deste modo, ser considerados como iguais ou desiguais, conforme o critério ou o ponto de vista que serve de comparação.

A máxima de Aristóteles (MELO, 2001), segundo a qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não é suficiente para solucionar os problemas que enfrentam os portadores de necessidades especiais para conseguir seu lugar na sociedade como um ente economicamente ativo. Melo observa que:

[...] para que o princípio da igualdade seja efetivado, seja eficaz, há que existir discriminação, positivamente considerada, em proveito de determinadas pessoas ou grupos sociais. [...] é virtualmente impossível cogitar-se em igualdade, no que tange às oportunidades de trabalho, para as pessoas portadoras de deficiência, sem admitir a existência de práticas discriminatórias legítimas. [...] Mesmo porque, não se pode olvidar que nem todo tipo de atividade pode ser exercida pela pessoa portadora de deficiência, se não adequada às suas respectivas limitações. (2001, p. 106-107)

Silva (2002, p. 285-286) aborda os direitos sociais, quando trata de direitos fundamentais do homem, como sendo proteção positiva que o Estado proporciona tanto direta quanto indiretamente, estando enunciadas em normas constitucionais “que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualação de situações sociais desiguais.” Nas palavras do mesmo autor, os direitos de igualdade são os que proporcionam o “exercício efetivo da liberdade.” (SILVA, 2002, p. 286)

Conforme o entendimento exarado pelo Relatório Azul (2002, p. 216), com relação ao princípio constitucional da igualdade, a sua aplicação deve ser no seguinte sentido:

A aplicação dos princípios da normalidade, igualdade de oportunidade e participação supõe a atenção ao meio ambiente, a adoção de medidas de discriminação positiva de reconhecimento do direito à autonomia. Implica adoção de políticas integrais dirigidas à prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades com medidas concretas em matéria de saúde, educação, urbanismo, cultura, etc.

Incluir pessoas portadoras de necessidades especiais no concorrido mercado de trabalho é ainda um desafio, mas que pode ser superado. Mesmo que já existam pessoas portadoras de deficiência inseridas no processo produtivo, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

A igualdade de acesso e de oportunidades deve deixar de ser um problema social. Todos os cidadãos, assim como o governo, são responsáveis em gerar oportunidades de integração daqueles que estão excluídos, não só do mercado de trabalho, mas do convívio social. Os recursos para a sua integração devem ser proporcionados de maneira que a sociedade deixe de impor limites para os que já possuem sua limitação, respeitando as diferenças.

Conclusão

A história do mundo do trabalho e o atual contexto social, econômico e político em que se vive, remete à reflexão quanto ao significado do termo trabalho e em que condições ele nos é apresentado. A sociedade está cada vez mais globalizada e com isso tem procurado fixar suas bases sobre conceitos como justiça social, dignidade da pessoa humana e cidadania.

A desvalorização da capacidade do ser humano é exercida na sociedade através do preconceito frequentemente relacionado ao mundo do trabalho, exercido, inclusive, sobre aqueles excluídos da sociedade e que são portadores de necessidades especiais.

A possibilidade de inserção no mercado de trabalho é muito mais restrita a essa comunidade de pessoas, pois é baseada em critérios seletivos e segregadores, principalmente quando o assunto é deficiência física, sensorial ou mental.

Referências

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Instrumento de construção da identidade pessoal e social**. São Paulo: SORRI-BRASIL; Brasília: CORDE, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Constituição. **Constituição do Brasil**: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Índice: Ana Valderez A. N. de Alencar, Leyla Castelo Branco Rangel, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986, v. 1.

BRASIL. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

BRASIL. Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991,

BRASIL. Lei n. 8.899 de 29 de junho de 1994.

BRASIL. Lei n. 8.974 de 8 de janeiro de 1990.

Lei 8949 Consolidação das Leis do Trabalho

BRASIL. Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Constituição Federal – Código Civil – Código de Processo Civil. Organizador Yussef Said Cahali. 7.ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Lei n. 10.784 de 16 de abril de 2001.

BRASIL. Lei n. 11.056 de 18 de dezembro de 1997.

BRASIL. Lei n. 10.216 de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Constituição Federal – Código Civil – Código de Processo Civil. Organizador Yussef Said Cahali. 7.ed. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. Decreto n. 3.956 de 8 de outubro de 2001.

BRASIL. Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002 (LIBRAS – Lei Brasileira de Sinais)

CANOTILHO, J. J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina. 1995.

CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa**. São Paulo: Ltr, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PINHEIRO, Humberto Lippo. Acessibilidade universal. In: TESKE, Ottmar (Coord.). **Sociologia: textos e contextos**. 2.ed. Canoas: ULBRA, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia legislativa: comissão de cidadania e direitos humanos. **Relatório Azul:** garantias e violações dos direitos humanos no RS, 2000/2001. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia legislativa: comissão de cidadania e direitos humanos. **Relatório Azul:** garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: Corag, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TESKE, Ottomar. As desigualdades invisíveis: acessibilidade universal em debate. *In:* TESKE, Ottomar (Coord.). **Sociologia:** textos e contextos. 2.ed. Canoas: Ed. ULBRA, 2005.